



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

**DENIS LUIS DE OLIVEIRA
BARBOSA**

Participante

**INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO
HOSPITALAR LTDA**

Solicitação

Solicitação criada às 16:46 em 26/08/2025

Impugnação - Item 02

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO PE 044-2025 - PM de Cosmópolis-
SP descritivo raso AD.pdf[VOLTAR](#)

Ao
Município de Cosmópolis

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.565/2025

IMPUGNAÇÃO

A Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 90.909.631/0002-00, estabelecida no Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado do Santa Catarina, vem respeitosamente perante V. S^a. através de seu representante legal, com fulcro na Lei n.^º 14.133/2021 que regem os processos licitatórios, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** tempestiva em relação ao Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa expor:

Ao analisar o Edital, percebe-se que os descritivos dos Item 02 – DEA, encontram-se incompleto, raso ou dúvida, impossibilitando a análise dos equipamentos corretos. Salientamos que é de fundamental importância que este descritivo mencione sobre, demais parâmetros adicionais e acessórios que devem acompanhar o mesmo, configurações mínimas etc.

DETALHAMENTO DO EQUIPAMENTO		
QTD	UNID	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO
02	12	<p>Desfibrilador Externo Automático (DEA)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tecnologia: Análise automática do ritmo cardíaco e indicação de choque. - Energia de choque: modo bifásica, com níveis de energia ajustáveis - Tempo de carga: menos de 10 segundos para aplicação do choque - Eletrodos: Autoadesivos, descartáveis e compatíveis com adultos e pediátricos (com chave ou eletrodos específicos) - Modos de operação: 100% automático - Alarmes e instruções: instruções em voz clara e orientações visuais para o socorrista. Feedback sobre a frequência e a profundidade da compressão integrados e em tempo real para aplicação de RCP de alta qualidade. - Tipo de bateria: interna de longa duração - Autonomia: mínimo de 200 choques ou 4 a 5 anos de vida útil em standby

Página 38 de 58



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Campos Sales, 398 - Centro - CEP: 13.150-027

Telefone: (19) PABX 3812-8000 / 3812-9860

		<ul style="list-style-type: none"> - Indicação de carga: Display ou sinal sonoro indicando necessidade de troca de bateria - Certificação da ANVISA - Aprovação do INMETRO 		
--	--	---	--	--

Não restando alternativa a não ser a impugnação para que o descriptivo contemple um acervo técnico de referências mais amplas a fim de equalizar a cotação dos equipamentos entre os interessados, pois da forma posta resta estritamente admissível qualquer tipo de equipamento e configuração, não atingindo a finalidade de obter uma melhor qualidade atrelado a um preço justo e adequado ao mercado. Por isso, solicitamos a complementação do descriptivo.

I. DO MERITO

I.a – DESCRIPTIVO RASO

Quanto ao Objeto do Item 02 – DEA percebe-se seus descriptivos rasos, sem as especificações detalhadas, verificamos que este amplia exacerbadamente o número de interessados e licitantes que possam vir a ofertar equipamentos que não atendem a finalidade desejada, descaracterizando a isonomia do certame, **princípio que deve ser observado sob pena de nulidade dos atos administrativos consequentes de sua inobservância**, pela amplitude de propostas que este certame poderá receber.

02 - (Desfibrilador Externo Automático)

32	12	Unid	Desfibrilador Externo Automático (DEA) - Tecnologia: Análise automática do ritmo cardíaco e indicação de choque. - Energia de choque: modo bifásica, com níveis de energia ajustáveis - Tempo de carga: menos de 10 segundos para aplicação do choque - Eletrodos: Autoadesivos, descartáveis e compatíveis com adultos e pediátricos (com chave ou eletrodos específicos) - Modos de operação: 100% automático - Alarmes e instruções: instruções em voz clara e orientações visuais para o socorrista. Feedback sobre a frequência e a profundidade da compressão integrados e em tempo real para aplicação de RCP de alta qualidade. - Tipo de bateria: interna de longa duração - Autonomia: mínimo de 200 choques ou 4 a 5 anos de vida útil em standby		
----	----	------	---	--	--

Página 38 de 56



Prefeitura Municipal de Cosmópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Campos Sales, 398 - Centro - CEP: 13.150-027
Telefone: (19) PABX 3812-8000 / 3812-9860

			- Indicação de carga: Display ou sinal sonoro indicando necessidade de troca de bateria - Certificação da ANVISA - Aprovação do INMETRO		
--	--	--	---	--	--

Não há a descrição de nenhum parâmetro ou característica técnica do equipamento, fato esse que traz um risco de aplicação de recursos públicos em um equipamento que não irá atender a finalidade pretendida pela administração pública, bem como não haverá a seleção da proposta mais vantajosa tendo em vista ser possível cotar qualquer equipamento, com quaisquer parâmetros, uma vez que não há um mínimo de descrição do equipamento desejado.

Não menciona:

- a) Tipo e Tamanho da Tela;
- b) Parâmetros mínimos;
- c) Tempo de choque;
- d) Bateria;
- e) Carga máxima em Joules;
- f) Peso;

A solicitação presente no desritivo do Item 02 – DEA ultrapassa os limites da viabilidade técnica e operacional, comprometendo a participação de potenciais fornecedores e, consequentemente, a lisura do processo licitatório. Essa exigência, por sua natureza, impõe uma barreira intransponível à competitividade e contradiz os princípios de igualdade e justiça que regem as licitações públicas.

Diante desse cenário, requeremos à revisão imediata do desritivo Item 02 – DEA, visando ajustar a exigência de forma a torná-la compatível com as reais possibilidades dos fornecedores disponíveis no mercado. Essa medida é crucial para assegurar a integridade do processo licitatório e promover uma concorrência equitativa e transparente. Da forma como se apresenta, o Item 02 – DEA terá nulidade imediata.

Por se tratar de equipamentos hospitalares, destinados a salvar vidas e identificar cardiopatias é fundamental que a administração pública se afaste de desritivos genéricos e rasos. Especificando características técnicas sem que isso implique em direcionamento para um ou outro fabricante.

Havendo muita amplitude no desritivo, que sequer estabelece características mínimas para o equipamento objeto da contratação. Motivo este, que **RESULTA** ampliação exacerbada de concorrentes com diferentes tipos de equipamentos, sendo que a grande maioria deles não tem condições de atender a demanda desta municipalidade.

A descrição dos Item 02 – DEA são muito deficitárias de características, devendo ser mais bem especificado para atender a finalidade do órgão contratante. E análise do desritivo com as imagens e algumas características aleatórias que não visa a finalidade técnica dos equipamentos podem indicar o direcionamento do equipamento para apenas um fabricante que possui as referidas características.

SUGESTÃO DE DESCRITIVO PARA O OBJETO

A título exemplificativo de especificações técnicas, trazemos à baila um exemplo de memorial descritivo completo. Note que o edital deixa de fornecer aos licitantes informações mínimas necessárias para a elaboração das propostas, deixando apenas um descritivo raso e superficial. Diante disso, pode haver uma empresa que oferte um equipamento com especificações como as descritas a seguir e outra com equipamentos com características e qualidade menores, o que consequentemente prejudica a ampla concorrência.

ITEM 02

Desfibrilador Externo Automático – DEA forma de onda bifásica com alça para transporte. Sistema automático de avaliação do ECG, identificando a necessidade do choque. Com identificação automática do paciente (Adulto ou Infantil) pela pá adesiva conectada no equipamento. Análise automática da impedância torácica do paciente possuindo energia com dose de choque inicial mínima de 150 joules para adultos, tendo possibilidade configurar até 360 joules e no mínimo de 200J para as descargas seguintes, e infantil limitada em 50 joules. Tempo de carga para 200 joules < 4 segundos. Possui botão de choque luminoso, display em cristal líquido incorporado no próprio gabinete para exibição de instruções em português, traçado de ECG, número de choques e tempo de funcionamento. Mensagem e comando por texto e voz em português. Descarga interna automática entre trinta segundos e um minuto se não houver disparo pelo operador. Indicação visual e sonora que orienta o socorrista a realizar o procedimento eficazmente. Auto teste periódico e indicador de que o equipamento está em condições de uso. Permitir registro em memória de ECG contínuo e eventos realizados. Transferência dos dados para PC através de tecnologia já incorporada ao equipamento. BATERIA RECARREGÁVEL: Tipo: Li-ion, 14,4 VDC 4,0 A/h. Duração: 18 horas em modo de reconhecimento de ritmo cardíaco com um mínimo de 400 choques em 200 Joules. Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada): 5 horas. Tempo máximo de carga: Bateria recarregável: - 50 J: < 2 segundos. - 150 J: < 3 segundos. - 200 J: < 4 segundos. - 270 J: < 5 segundos. - 360 J: < 6 segundos.

GRAVAÇÃO DE SOM AMBIENTE dotado do parâmetro de Microfone o qual faz gravação de som ambiente com até 10 horas de armazenamento para posterior análise, compatível com ambiente Windows e transferência de dados através de cabo USB.

Índice de proteção IP 56. Deverá ser apresentado Certificações de conformidade definitivo com logomarca INMETRO com as Normas: NBR IEC 60601-1; NBR IEC 60601-1-2; NBR IEC 60601-1-6; NBR IEC 60601-1-8 e NBR 60601-2-4. Deverá ter registro válido na ANVISA. Acompanha os acessórios: 1 Bolsa para transporte do desfibrilador, resistente e lavável. 01 jogo de eletrodo com desenho do correto posicionamento no paciente adulto. 01 software para computador que permita a transferência, armazenamento, visualização e impressão em PC. Deve possuir licença livre para instalação.

II. DO DIREITO

Destarte, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme art. 3º da lei 8.666/1993 as licitações devem ser norteadas para atender os princípios licitatórios, garantindo a clareza do objeto a ser adquirido/contratado estabelecendo os requisitos técnicos a todos os licitantes, garantindo com isso a publicidade, ampla concorrência, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Logo, ao não estabelecer um critério claro de especificações técnicas o edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao qual todos os licitantes devem se submeter, motivo pelo qual deve ser revisado o objeto para melhor atender o objeto da licitação, atender a finalidade da compra e proporcionar a ampla concorrência.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

"(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e **qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(...)

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)" [nossos grifos]

Ainda, conforme a Lei geral de Licitações Lei N° 8666/1993 em seu inciso I, Parágrafo 7º, Art 15º, as **compras devem informar a especificação completa do bem a ser adquirido**, conforme se observa:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; – nosso grifo.

Sem as modificações exemplificadas estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no inciso I, do Art. 5º da Lei nº 14.133/21 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual.

Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

Vejamos, sobre estas questões:

Sendo assim, sugerimos esta impugnação para que sejam sanados os vícios que maculam o processo e aprovisionadas as alterações para o descritivo técnico. Com intuito de permitir a ampla participação e a competitividade, buscando a economicidade aos cofres públicos, fazemos nossos pedidos.

Entendemos que este conhecimento mais aprofundado se deve aos próprios fornecedores interessados em participar do certame, no qual é o nosso dever antes mesmo como cidadãos do que empresa, alertar a administração que o edital do referido certame está maculado, devido a sua descrição técnica.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar os descritivos dos itens devem ser alterados, sem a restrição de marcas e/ou direcionamento, evitando que o processo seja fracassado devido à falta de concorrentes ou a impossibilidade de negociar com esta administração.

III. DO PEDIDO

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar deve ser alterado, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e elimina da concorrência produtos de qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado e, para que seja o Certame sem restrição a ampla competitividade, salientamos a importância de um descritivo mais detalhado e completo para o objeto pois o descritivo está raso facilitando a aquisição de material errôneo.

Solicitamos uma descrição técnica com parâmetros e acessórios e maiores detalhamento técnico, principalmente no tocante ao Objeto Item 02 – DEA para que ele seja compatível com o equipamento que será adquirido.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do Termo de Referência do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Palhoça, 26 de agosto de 2025.

**GABRIEL MOURA
DE OLIVEIRA**
INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/RS 105593

Assinado de forma digital por
GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.08.26 14:58:01
-03'00'

90.909.631/0001-10
INSTRAMED
Indústria Médico Hospitalar Ltda
Beco José Paris, 339/19.
Sarandi - CEP: 91140-310
PORTO ALEGRE - RS



Prefeitura Municipal de Cosmópolis
Secretaria de Saúde Comunitária
Rua Antonio Carlos Nogueira, nº 1.174 – Jardim Bela Vista
Cosmópolis/SP - Telefone: (019) 3872 3149
e-mail: saude@cosmopolis.sp.gov.br

Cosmópolis, 27 de agosto de 2025

Ofício nº 618/2025

REF.: Processo Administrativo nº 4.565/2025

REF.: Pregão Eletrônico 044/2025

Considerando o a impugnação da empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda, ao edital do pregão supra.

Sirvo-me do presente para solicitar a adequação ao descriptivo do item 02 – Desfibrilador Externo Automático.

Portanto, a descrição deverá ser alterada para que se torne mais específica para as necessidades desta instituição, que passa a vigorar nos seguintes termos:

1 – Requisitos Gerais:

- Equipamento portátil.
- Operação automática, com mensagens visuais e sonoras em português.
- Modo de operação: adulto e pediátrico (com chave ou pás adaptáveis).
- Proteção contra choques acidentais: sistema de análise pré-descarga.
- Peso máximo: até 3,5 kg.
- Bateria com vida útil mínima de 300 choques ou 4 anos, e tempo de carregamento menor que 4 horas (após descarga total).
 - Energia para adultos ajustável de 150J a 360J.
- Energia para crianças reduzida de 50J a 86J.
- Armazenamento de ECG, áudio e eventos.
- Pás pré-conectadas, autoadesivas e descartáveis (adulto/pediátrico).



Prefeitura Municipal de Cosmópolis
Secretaria de Saúde Comunitária
Rua Antonio Carlos Nogueira, nº 1.174 – Jardim Bela Vista
Cosmópolis/SP - Telefone: (019) 3872 3149
e-mail: saude@cosmopolis.sp.gov.br

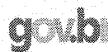
- Indicações de voz e texto para RCP.
- Feedback em tempo real: guia para RCP (profundidade e frequência).
- Temporizador de ciclo de RCP.
- Instruções visuais (tela LCD) e voz em português (Brasil).
- Autoteste diário: verificação automática de componentes.
- Certificações: Registro na ANVISA, conformidade com IEC 60601-1 e ABNT NBR IEC 60601-2-4.
- Resistente à água e poeira: IP55 ou superior.
- Indicador de carga da bateria e alarmes de baixa carga.
- Formato de onda: bifásica truncada exponencial ou linear.

2 – Acessórios:

- 01 bateria original recarregável ou descartável;
- 01 par de eletrodos para adultos;
- 01 par de eletrodos pediátricos (ou adaptador);
- Bolsa de transporte resistente.
- Garantia mínima de 24 meses para o equipamento.

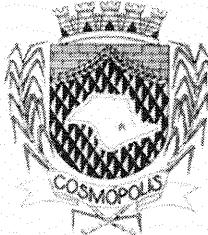
Com elevada estima e consideração.

Atenciosamente
Documento assinado digitalmente



ELIANE FERREIRA LACERDA DEFAVERI
Data: 27/08/2025 16:04:08-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Eliane Ferreira Lacerda Defaveri
Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Licitação: Pregão Eletrônico nº: 044/2025

Número do Processo Administrativo: nº 4.565/2025

Assunto: Impugnação ao Edital

DECISÃO

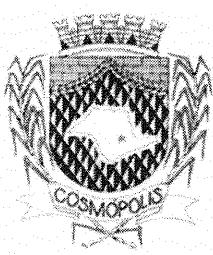
Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo em referência, com impugnação da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, que tem por objeto aquisição de equipamentos permanentes para atender as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município de Cosmópolis.

DECIDO sob o devido amparo no parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura, pelo **DEFERIMENTO** da impugnação, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão aquelas acostadas ao parecer jurídico.

ENCAMINHE-SE ao Setor de Compras para providência imediata.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cosmópolis/SP, em 27 de agosto de 2025.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Licitação: Pregão Eletrônico nº: 044/2025

Número do Processo Licitatório: 4.565/2025

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025 apresentado pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Vêm ao exame desta Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Cosmópolis, solicitação do Setor de Compras, Impugnação da Empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, que tem por objeto a aquisição de equipamentos permanentes para atender as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município de Cosmópolis.

A impugnação tem como pedido a retificação dos itens presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, especificamente pelo item 02 no que tange a descrição dos objetos solicitados, com maior riqueza de detalhes técnicos, para que se possa ofertar produtos próximos ou cabíveis ao uso da municipalidade, buscando diminuir a incidência de possíveis erros ou julgamentos excessivamente subjetivos.

Eis o resumo do processo no qual passo a opinar, me abstendo obviamente de questões relativas a conveniência e oportunidade.

Quanto a tempestividade da impugnação apresentada, temos que o Edital em seu item 5.1, prevê que qualquer interessado poderá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis antecedentes a data designada para o certame, previamente agendado para o dia 29 de agosto de 2025.

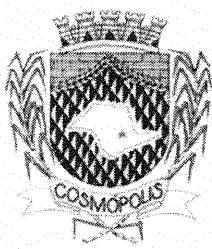
Neste sentido, verifico ser tempestivo o recurso interposto pela empresa, porquanto apresentados em 26 de agosto de 2025, respeitando feriados e pontos facultativos.

No tocante ao mérito da impugnação, alega que não há especificação técnica suficiente para alguns itens e que tal omissão culminaria em pregão com julgamento excessivamente subjetivo ou até mesmo com deserção em tais objetos, já que os licitantes não saberiam o que poderiam oferecer e quais qualidades exigidas pelos produtos. A descrição seria dúbia ou, minimamente, rasa.

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei. A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendo que está se encontrando tempestiva e que os pedidos devem prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, tratando do ponto em que se dispõe a aquisição de forma conjunta de bens divisíveis, há clara explicação. Por se tratarem de peças que farão parte do sistema de Saúde deste município, inafastável que se busque a melhor qualidade possível, sem qualquer direcionamento. Porém, para que ocorra tal objetivo, é necessário que a descrição esteja em conformidade com as necessidades mínimas dos licitantes.

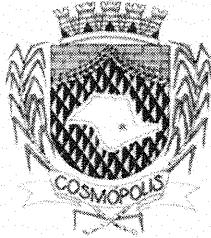
Assim, buscando a satisfação e melhor fornecimento dos objetos, busca-se a satisfação destas necessidades, mas sem qualquer direcionamento. Portanto, ao realizar a descrição ou até mesmo a mais detalhada possível, para que se possa permitir ao licitante que tenha total ciência sobre o que estará buscando realizar seus orçamentos e para qual possível fornecimento ou serviço se dispõe.

Então, buscando sanar esta omissão descrito, a própria Administração busca rever seus pontos e permitir que um número maior de interessados possa participar e talvez possa ocorrer uma maior economicidade.

Em síntese, o presente certame, prevê as possibilidades de participação de acordo com as determinações legais e visando o melhor resultado, sem que haja representação de prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame para itens fracassados. Visando os critérios de conveniência, oportunidade e vantajosidade que regem os atos administrativos, sem restrição de competitividade e com viabilização a prestação dos serviços. Tornando o contrato vantajoso para Administração, sem expor o bem público a riscos indesejados.

Desta forma, entendemos que a solicitação da impugnante merece prosperar.

Ressalte-se que o Município não almeja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas. Assim, defere-se a presente impugnação e protesta pela posterior retificação editalícia, com as informações essenciais para a realização do pregão eletrônico.

Dessa forma, pelos motivos e fundamentação acima expostos, opino pela **procedência** da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025 feito pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, retificando o ponto impugnado pela licitante e posteriores publicações no tocante as datas e fases licitatórias.

É o parecer.

**Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, em
27 de agosto de 2025.**

GABRIEL CAVALCANTE TRENTIN
Secretário de Negócios Jurídicos